



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais. Matéria jornalística. As reportagens veiculadas pela imprensa que não ultrapassem os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos não atingem a honra da pessoa, não sendo passível de reparação de ordem moral. A caracterização da responsabilidade civil depende do reconhecimento do dano, do ato ilícito e do nexo causal entre ambos. Tratando-se da publicação de matéria meramente informativa, não se reconhece a ilicitude do ato, inexistindo o dever de indenizar. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOSEP JUAN SEGARRA

APELANTE

GLOBO COMUNICAÇÕES E

APELADO



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

PARTICIPAÇÕES S.A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2017.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,

Relator.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 78-80, que passo a transcrever:

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Josep Juan Segarra contra Globo Comunicação e Participação S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Disse que, no início de agosto de 2013, envolveu-se em uma pequena confusão durante a Reunião Brasileira de Antropologia, realizada em Natal/RN. Falou que, por ocasião disso, foi conduzido à Delegacia de Polícia local. Contou que todo o procedimento policial foi gravado pela imprensa e amplamente divulgado na mídia, mencionando ter sido publicada, inclusive, uma entrevista com uma policial, que lhe acusou de ter oferecido maconha aos seus colegas. Defendeu que a conduta da ré foi ilegal, na medida em que jamais foi autorizada a divulgação da sua imagem na rede de telecomunicações. Discorreu sobre os direitos constitucionais à intimidade e à imagem.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Alegou não ter sido oportunizado o exercício do direito ao contraditório. Disse, ainda, que a demandada não preservou o contexto originário dos fatos, tendo ultrapassado o caráter informativo. Aduziu que realizou transação na esfera criminal, sendo considerado inocente para todos os efeitos. Teceu considerações sobre o dever de indenizar da ré, colacionando precedentes sobre o tema. Postulou a determinação, em caráter liminar, de retirada do ar das publicações veiculadas pela ré, bem como a determinação de veicular, no Jornal Nacional e no noticiário local do Rio Grande do Norte, nota de esclarecimento, informando da sua inocência perante o Poder Judiciário. Pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da decisão liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de alçada. Juntou documentos nas fls. 19/33.

Indeferido o pedido liminar e determinada a citação na fl. 34.

Devidamente citada (fl. 38), a ré apresentou contestação nas fls. 39/51 fazendo, primeiramente, uma síntese da petição inicial. Em preliminar, disse ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, em razão da matéria ser sido divulgada pela empresa INTER TV, que possui personalidade jurídica distinta. No mérito, alegou que a matéria divulgada possuía



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

nítido cunho informativo, com o objetivo de narrar fato relevante ocorrido na cidade, baseada em fatos concretos. Mencionou que o próprio autor admitiu ter se envolvido em uma confusão. Sustentou que a transação penal não tornou o autor inocente. Aduziu não haver qualquer razão para a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela extinção do processo ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Acostou documentos nas fls. 52/68.

Sobreveio réplica nas fls. 69/72.

Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

III) Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Josep Juan Segarra contra Globo Comunicação e Participação S/A. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, estes fixados em R\$ 2.000,00, o que faço de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

O autor apelou, fls. 82-94, reiterando a ocorrência de divulgação de matéria jornalística, com seu nome e imagem, sem a devida autorização e de conteúdo vexatório. Sinalou que sequer lhe foi oportunizado o contraditório, para explicar o motivo da prisão e que restou ultrapassado o caráter informativo.

Contra-razões, fls. 97-102.

O apelo não foi conhecido, fl. 104, por deserto.

Após recurso especial, fls. 144-152, o STJ entendeu, fls. 184-188, da ocorrência de um deferimento tácito da gratuidade pelo magistrado de primeiro grau, pois não expressamente indeferido, e determinou o retorno dos autos para novo julgamento do recurso de apelação.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934, do Código de Processo Civil/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em negar provimento ao apelo.

No caso em tela, o autor ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais relatando que, após ter se envolvido em uma pequena confusão, foi conduzido pela polícia, sendo acusado de ter convidado os policiais para fumar maconha. Relatou que o procedimento policial foi filmado e divulgado pela ré, sem a sua autorização, o que acarretaria no dever de indenizar. A ré, em sua tese defensiva, argumentou que a matéria divulgada possuía nítido cunho informativo, com o objetivo de narrar fato relevante ocorrido na cidade, baseada em fatos concretos. O pedido foi julgado improcedente em sentença, acarretando no presente recurso de apelação do autor, que passo a examinar.

No caso em tela, o pedido do autor está embasado em reportagem veiculada pela ré, fls. 26-28, com vídeo disponibilizado na internet, no site G1. Após análise detida dos autos e ter assistido a reportagem objeto da presente demanda, tenho que não merece reforma a sentença.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

A matéria jornalística divulgada no site e em vídeo pela ré, fls. 26-28, apenas divulgou informações fornecidas pela Polícia Militar. Ocorreu o relato de que o autor foi preso por perturbação da ordem em agência bancária e que teria convidado os policiais para fumar maconha. Da leitura da reportagem publicada no site, fl. 28, denota-se que é um simples relato das informações prestadas pelos policiais. Importante consignar que, ao contrário do exposto pelo recorrente, ele teve direito a dar a sua versão, constando na mesma reportagem que consumiu bebida alcoólica, mas que negou os crimes.

É compreensível o sentimento de constrangimento do autor ao ver a reportagem que menciona seu nome, inclusive com alegação de envolvimento com consumo de maconha. Destaco, porém, que o próprio autor admitiu ter consumido bebida alcoólica e a reportagem veiculada, no meu modo de ver, está dentro da prerrogativa da ré de informar situações de interesse público.

Como dito, após analisar a reportagem, tenho como inócua qualquer violação ao simples direito de informar. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa, o



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

que não ocorre quando a matéria veiculada se limita a descrever os fatos existentes. Sobre o tema, pertinente o magistério de Sérgio Cavalieri Filho¹:

“Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionarem eventuais conflitos entre liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. Ensinam que, embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Ademais, o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, in fine. Mais expressiva, ainda, é a norma contida no §1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à ‘observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV’. Temos aqui verdadeira

¹Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed., 3ª reimpr, São Paulo: Atlas, 2007, p. 104.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral. Do contrário não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contidos nos incisos acima citados como limites imanentes ao exercício da liberdade de imprensa.

Costuma-se ressalvar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada de notoriedade, principalmente quando exerce vida pública. Fala-se, então, nos chamados 'direito à informação e direito à história', a título de justificar a revelação de fatos de interesse público, independentemente da anuência da pessoa envolvida. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado; sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar etc., não é lícita a divulgação sem o consentimento do interessado.

E assim é, segundo essa mesma doutrina, porque a vida dessas pessoas compreende um aspecto voltado para o exterior e outro voltado para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, todavia, que se debruça sobre a pessoa mesma, sobre os membros da família, sobre seus amigos, integra o conceito de vida privada, inviolável, nos termos da Constituição."

O meu julgamento é arrimado no entendimento já esposado por mim em outros julgados, no sentido de que a informação jornalística, que não ultrapassa a narrativa do fato, esteada na liberdade de informação da imprensa, não se considera ofensiva à honra pessoal, descabendo reconhecer-se o dever de indenizar. Para o reconhecimento da ilicitude, nos termos do postulado na exordial, imperiosa se faz a comprovação no sentido de que o autor da referida matéria agiu com abuso de direito, dolo, e mesmo má-fé ou leviandade, o que inorreu na hipótese em comento. No que tange à proteção ao direito de personalidade, a honra e a imagem trazidos pela Constituição em seu artigo 5º, inciso X, não se vislumbra tal agressão ocasionada pela parte ré, sendo certo que somente a violação a tais direitos daria o direito à reparação de danos pretendida.

Para finalizar, consigno que, por óbvio, no momento em que não caracterizado nenhum ilícito por parte da ré, desaparece também qualquer



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

direito ao autor de publicação de desagravo público no periódico. Importante destacar que o fato de o apelante ter realizado transação penal, ao contrário do que tenta fazer valer em sua argumentação recursal, não o torna inocente das acusações. A transação só não importa em reincidência e não surte efeitos na esfera civil. Assim, ao requerer a publicação de nota na imprensa informando que foi considerado inocente pelo Poder Judiciário, o autor pretende a divulgação de falsa informação, não condizente com a realidade fática.

A cada dia que passa, tenho observado que mais e mais ações são ajuizadas perante o Poder Judiciário gaúcho tendo por alicerce a responsabilidade civil, sendo que a maioria delas envolve pedidos de reparação por danos morais. Contudo, apesar da facilitação do acesso ao Judiciário pelo povo brasileiro ser uma conquista social de extrema relevância, um fenômeno vem sendo observado pela Jurisprudência e pela doutrina. A banalização do instituto do dano moral, intitulada de "indústria do dano moral", é caracterizada pela propositura de demandas fundadas em meros aborrecimentos e percalços do cotidiano.

Como operador do direito não posso ignorar o referido fenômeno, devendo observar com cautela cada demanda e ponderar a gravidade do dano



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

sustentado pela parte postulante. Sergio Cavalieri Filho², em *Programa de responsabilidade civil*, em seu posicionamento sobre o que se configura o dano moral, faz o seguinte ensinamento:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca

² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 92/93.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

“A gravidade do dano – pondera Antunes Varela – há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado” (Das obrigações em geral, 8ª Ed., Almedina, p. 617).

Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta configurá-lo para qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Acerca do thema, também destaco a lição de Judith Martins-Costa³ no “*Dano moral à brasileira*”:

“Assim, desprendida de sua conotação original que a relacionava aos agravos à honra ou à reputação e equiparada à noção mais ampla de dano extrapatrimonial, a expressão “dano moral” passou a designar um “conceito-passaporte”, permitindo ao juiz ajustar e reajustar as soluções conforme entenda necessário, oportuno, ou conveniente, inclusive de forma divorciada do ordenamento legal. De fato, entre nós essa figura tem servido para acobertar com um único e idêntico manto o

³MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2015.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

pagamento de indenizações a um infindável número de hipóteses: do extravio de malas em viagem aérea à "falta de afeto" reclamado por filhos privados do convívio paterno; do "sentimento de menoscabo" pelo descumprimento de um contrato à "humilhação" por permanecer alguns minutos em filas bancárias no aguardo de atendimento; da "frustração" por se ter adquirido um produto não correspondente às expectativas do comprador ao "sofrimento" pela perda de um animal de estimação por ato alheio; do "vexame" por escorregar em piso molhado de supermercado ao "desgosto" por adquirir um veículo desconforme às mais subjetivas expectativas de desempenho. Inclusos nesse rol estão um sem número de ataques – reais ou supostos – à dignidade da pessoa humana, que se configurariam na "ofensa ao sentimento íntimo e pessoal do lesado", além de casos verdadeiramente escandalosos, como o da consumidora que fez chegar ao Supremo Tribunal Federal sua "grande frustração" ao abrir um pacote de pão de queijo, comprado em supermercado no valor de R\$ 5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos), que, apesar de estar com o prazo de validade perfeitamente regular, continha alguns pãezinhos mofados, impedindo-a "de consumi-los normalmente".

É corriqueiro encontrar, conectadas à expressão dano moral, como se descrevessem o seu conteúdo,



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

as palavras "frustração", "vexame", "humilhação", "constrangimento", "mal evidente", "vergonha", "desgosto", "aflição", "emoções negativas", "desconforto", "constrangimento", "aborrecimento e humilhação" ou "sentimento ruim", tomando-se por "ofensa a sentimento íntimo" o que, para o Direito, haveria de ser injusta lesão ao direito de ser respeitado e de gozar da consideração devida a todos os seres humanos.

Importa, bem por isto, apontar criticamente aos critérios comumente oferecidos para desenhar a noção de "dano moral", pois ao Direito, que é ordenamento, na dupla função de ordenar (determinar) e "por em ordem" o caos da vida, não é lícita tamanha cacofonia. Cabe, assim, o esforço para ensaiar critérios (Primeira Parte) que permitam alcançar uma noção de dano extrapatrimonial racionalmente apreensível e democraticamente controlável, demonstrando (Segunda Parte) porque dela devem ser extirpados os elementos punitivos que lhe foram introduzidos pela doutrina e jurisprudência, muito embora (Terceira Parte) doutrina gerada pelos penalistas possa servir – com as necessárias adaptações no processo de transplante – na concretização de um dos critérios para a fixação do quantum indenizatório."



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Logo, são por esses motivos que se justifica a análise criteriosa, atenta às particularidades do caso concreto, se de fato houve ofensa ao direito da personalidade do indivíduo, não banalizando o reconhecimento do dano moral, até mesmo para desestimular a judicialização de todo e qualquer fato da vida. Assim, ausente a comprovação do ato ilícito, pressuposto imprescindível à responsabilização civil, não há falar em dever de indenizar os alegados danos morais.

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 define que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ainda que não deixe de aplicar o supracitado diploma legal, entendo que o juiz não é obrigado a responder a todos os argumentos da parte, mas apenas motivar adequadamente a decisão. Ademais, não é porque determinados argumentos não tenham sido especificamente citados no acórdão que eles não tenham sido analisados. Os autos foram inteiramente examinados. Foram explicitadas, no entanto, somente as questões necessárias para fundamentar a decisão. De acordo com a sistemática, é preciso examinar todos os argumentos colocados pelas partes que, em tese, possam infirmar aquela adotada pelo julgador. Aqui é preciso uma especial atenção, porque esta regra não impõe o exame de todas as teses apresentadas, mas apenas daquelas que não possam ser consideradas como prejudicadas, frontalmente colidentes ou abrangidas pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

Por último, aprecio o pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado pelo autor, na petição inicial, e ainda não decidido. Na verdade, isso foi inclusive motivo de não conhecimento do seu apelo, decisão essa que posteriormente restou desconstituída no STJ.

Por esse motivo, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária e suspendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência que lhe foram impostos. No mérito, o apelo não merece provimento.

VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.



NWN

Nº 70065827198 (Nº CNJ: 0268097-39.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº

70065827198, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO PEDRO CAVALLI JUNIOR